



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

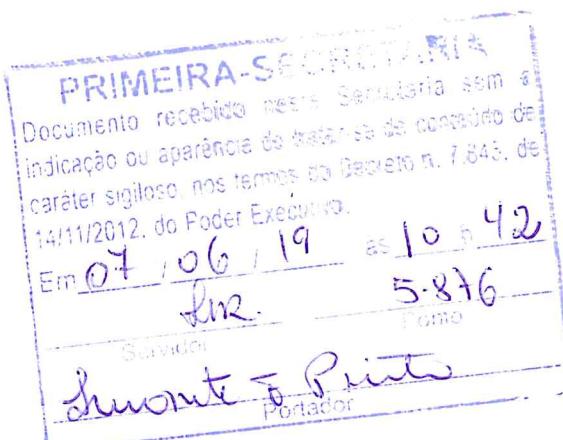
Ofício nº 452/2019/GM-MME

Brasília, 6 de junho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada **SORAYA ALENCAR DOS SANTOS**

Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Primeira Secretaria
70160-900 – Brasília – DF



Assunto: Requerimento de Informação nº 470/2019.

Senhora Primeira-Secretária,

1. Faço referência ao Ofício 1^oSec/RI/E nº 442/19, de 8 de maio de 2019, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 470/2019, de autoria do Deputado Pedro Uczai (PT-SC), por meio do qual solicita "... informações ao Ministro de Minas e Energia sobre a decisão da Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. de proceder a reestruturação societária entre as suas subsidiárias, Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE e Eletrosul Centrais Elétricas S.A....".

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os esclarecimentos contidos nos seguintes documentos:

- a) Carta CTA-PR-1614/2019, de 21 de maio de 2019, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRAS; e
- b) Nota Informativa nº 12/2019/AEGE/SE, de 6 de junho de 2019, da Assessoria Especial de Gestão Estratégica - AEGE deste Ministério.

Atenciosamente,

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

Ministra de Estado de Minas e Energia - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Marisete Fatima Dadald Pereira, Ministra de Estado de Minas e Energia, Substituta**, em 06/06/2019, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0292435** e o código CRC **8EEA19D1**.

CTA-PR- 1614 /2019

S/Ref.: Ofício n.º 100/2019-GM-MME, de 9/5/2019.

MME - GM

21/05/19

Horas: 17h58min

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2019.

Ao Senhor

Hugo Oliveira

Assessor Especial do Ministro para Assuntos Institucionais

Ministério de Minas e Energia — MME

Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 8º andar

70065-900 — Brasília — DF

Assunto: **Requerimento de Informação n.º 470/2019, de autoria do Deputado Pedro Uczai.**

Senhor Assessor,

Em atendimento ao ofício em epígrafe, por meio do qual nos foi encaminhado o requerimento de informação em referência, inicialmente gostaríamos de observar que, nos termos do art. 157, § 4.º, da Lei n.º 6.404/1976, as informações consideradas de caráter relevante para a companhia e seus investidores devem ser divulgadas por meio dos procedimentos estabelecidos nas normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Por outro lado, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe, no art. 23, inciso VI, que são passíveis de sigilo informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, a exemplo da geração e transmissão de energia elétrica. No mesmo sentido, o Decreto n.º 7.724/2012, regulamentador da Lei de Acesso à Informação, estabelece, em seu art. 5.º, § 1.º, que a divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência — como é o caso da Eletrobras — estará submetida às normas pertinentes da CVM, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

Feitos esses esclarecimentos, passamos a abordar o solicitado no requerimento de informação em referência, segundo a itemização apresentada.

a) Qual a fundamentação técnica, jurídica, econômica, trabalhista e tributária que motiva a decisão da Eletrobras holding de proceder à chamada "incorporação às avessas" da Eletrosul pela CGTEE, em detrimento de outras possibilidades que necessariamente deveriam ter sido analisadas?

Em 29 de setembro de 2017, conforme deliberou o Conselho de Administração da Eletrobras referendando a decisão da Diretoria Executiva, foi aprovada a proposta de modelagem de incorporação da Eletrosul pela CGTEE e foi determinado que se adotassem as providências necessárias para o início da referida reestruturação societária, visando obtenção de sinergia operacional, tributária, econômico-financeira e societária, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Negócios e Gestão (PDNG) 2017-2021.

Quanto à juridicidade da reorganização referida, esclarecemos que a forma reversa de incorporação não é vedada juridicamente. Nesse sentido, já houve, inclusive, manifestação do Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF), órgão máximo na esfera administrativa para analisar a controvérsia acerca de tributos federais, por meio da qual afirmou que a denominada incorporação às avessas, não é proibida pelo ordenamento jurídico, quando realizada entre as empresas operativas e que sempre estiveram sob controle comum, desde que tenha por escopo a busca de melhor eficiência das operações entre ambas praticadas.

b) Quais os fundamentos, dos pontos de vista técnico, legal, econômico-financeiro, tributário e trabalhista, que levaram a Eletrobras a desconsiderar a adoção do modelo de incorporação que considerasse transformar a CGTEE em uma subsidiária da Eletrosul?

Essas questões foram enfrentadas pelo estudo elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu, que verificou a melhor modelagem para a operação, além de estarem presentes na deliberação do Conselho de Administração da Eletrobras que referendou respectiva resolução da Diretoria Executiva.

c) A Eletrosul foi criada pelo Decreto n.º 64.395/1969; tendo sido recepcionado como lei ordinária pela constituição de 1988, não seria ilegal o processo de extinção da Eletrosul decorrente da incorporação, sem que haja processo legislativo prévio que permita essa operação? Há estudos ou pareceres jurídicos acerca desse aspecto? Em caso positivo, solicita-se acesso a esses documentos.

A dúvida suscitada tem relação com o disposto nos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, as regras elencadas em cada um dos incisos são distintas. De fato, para a criação de sociedades de economia mista matrizes, a exemplo da Eletrobras, a Constituição remete à necessidade de lei específica, na forma do referido inciso XIX. Já para a criação de subsidiárias, a exemplo da Eletrosul, o inciso XX alude a uma "autorização legislativa, em cada caso". Essa autorização legislativa, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI n.º 1.649, pode estar inserida na lei criação da sociedade matriz.

No caso da Eletrobras, a autorização para organizar suas subsidiárias, sob o ponto de vista societário, é extraída dos arts. 15 e 16 da Lei n.º 3.890-A/1960, que conferem à Eletrobras a prerrogativa de criar e, da mesma forma, extinguir suas subsidiárias. Portanto, não é necessário um processo legislativo específico para que uma subsidiária da Eletrobras seja extinta como decorrência de uma incorporação.

Foi emitido um parecer jurídico para o tema, mas, no que diz respeito à solicitação para acesso a seu conteúdo, fazemos remissão ao teor dos esclarecimentos preliminares acima, especialmente no tocante à forma e limites legalmente previstos de divulgação de informações pela Eletrobras, na qualidade de sociedade de economia mista de capital aberto.

Além disso, lembramos que, de acordo com o art. 5.º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, assim como o art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 8.906/1994 ("Estatuto da OAB"), prevalece nesse caso a relação de confidencialidade/sigilo na relação advogado-cliente.

É de se reforçar, ademais, que o parecer jurídico, na forma do art. 3.º, inciso XII, do decreto é entendido como um documento de cunho preparatório, prestando-se, na espécie, a fornecer subsídios à decisão informada e refletida dos administradores das empresas Eletrobras em torno de operação estratégica prevista no PDNG, sendo sua eventual disponibilização modulada temporalmente, e, portanto, assegurada tão somente "com a edição do ato decisório respectivo", conforme inteligência do art. 7.º, § 3.º da LAI c/c o art. 20 do decreto. Não é demais ponderar que o parecer jurídico não tem caráter vinculante para a Administração da companhia, tratando-se de um dentre outros vários elementos necessários à construção de processo decisório que observe os padrões adequados de diligência dos administradores.

d) A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que, pela Lei n.º 9427/1996, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica e também gerir contratos de concessão, foi consultada e está ciente acerca dessa operação? Houve tratativas oficiais entre a Eletrobras, o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Aneel sobre o tema? Em caso positivo, solicita-se acesso a essas correspondências e comunicações.

Houve uma reunião no MME em que a Aneel esteve presente; contudo, não temos conhecimento de que houve outras reuniões ou tratativas a respeito desse tema.

e) Em caso de comunicação com a Aneel, foi emitido por essa agência parecer sobre a operação em questão? Em caso positivo, solicita-se acesso a essas correspondências e comunicações.

Não temos conhecimento de parecer emitido pela Aneel nem de correspondência trocada entre a Eletrobras e a Aneel.

f) A Lei n.º 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessões e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 35, versa que se extingue a concessão, entre outros motivos, por extinção da empresa

concessionária. Caso a Eletrosul seja extinta devido à incorporação pela CGTEE, o que acontecerá com as concessões da Eletrosul?

A hipótese descrita na lei diz respeito à extinção pura, e não na hipótese de incorporação seguida de extinção. Quando a extinção da Eletrosul ocorrer, as operações serão assumidas pela CGTEE, ocorrendo a sucessão universal.

g) É possível que concessões de transmissão possam ser repassadas para outra empresa, como pretende a direção da Eletrobras no processo de incorporação da Eletrosul pela CGTEE? Qual o embasamento legal para isso? Quais procedimentos a serem realizados pelas empresas envolvidas? Eles foram ou estão sendo cumpridos pela Eletrobras, CGTEE e Eletrosul? Se sim, solicita-se aos documentos apresentem a legalidade do processo e que comprovem o cumprimento dos trâmites exigidos.

A operação consiste na incorporação da Eletrosul pela CGTEE, com a versão da integralidade do patrimônio da Eletrosul para a CGTEE, que sucederá aquela sociedade a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações, de modo que a Eletrosul será extinta, nos termos do art. 227 da Lei das S/A (incorporação).

Haverá o aumento do capital social da CGTEE por meio da conversão de dívidas em capital, assim como a redução do capital social com a absorção dos seus prejuízos acumulados que serão objeto de aprovação na assembleia geral da CGTEE, como medida prévia ao evento de incorporação.

A Aneel estabelece os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica para obtenção de anuência à transferência de controle societário por meio da Resolução Normativa da Aneel n.º 484, de 17 de abril de 2012. Assim, a referida resolução poderá ser consultada para a solicitação de esclarecimentos adicionais.

h) A Receita Federal foi consultada pela Eletrobras acerca da legalidade tributária e seus impactos dessa operação? Se sim, solicita-se acesso a essas correspondências e comunicações.

A consulta prévia à Receita Federal não é parte integrante necessária da operação societária em questão. Assim, não houve nenhuma consulta formulada.

i) Em caso de comunicações com a Receita Federal, foi emitido parecer da Receita sobre a operação em questão? Caso exista tal parecer, solicita-se sua apresentação.

Não foi realizada consulta à Receita Federal.

j) Quais setores ou departamentos do MME estão acompanhando e participando do processo de incorporação e extinção da Eletrosul? Há relatórios e pareceres emitidos pelo MME sobre o tema? Se sim, solicita-se acesso a esses documentos.

Houve reuniões entre as equipes da Eletrobras, Eletrosul, CGTEE e consultoria contratada com representantes da secretaria executiva e secretarias correlatas do MME, nas quais foi discutido o pretendido processo de incorporação. No último encontro, ficou definido pelo MME o que se segue:

- A SPE/MME fez uma avaliação do tema e, em conjunto com a Aneel, especificamente a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira (SFF), ratificou o entendimento de que toda a operação de transferência de titularidade dos contratos da incorporada será conduzida pela própria agência, nos termos da Resolução Normativa Aneel n.º 484, de 17 de abril de 2012.
- Segundo informações prestadas pelo DOC/SPE, toda documentação da operação de transferência dos contratos da incorporada deverá ser apresentada pela Eletrobras ou Eletrosul diretamente à SFF/Aneel, que, por sua vez, fará a distribuição para as áreas competentes de análise para temas de geração e transmissão.

A Secretaria Executiva do MME participou de reuniões, na pessoa do Sr. Edvaldo Luis Risso, assim como o Secretário Adjunto de Planejamento, Sr. Moacir Bertol e equipe. Não há relatórios nem pareceres emitidos pelo MME a respeito da operação da Eletrosul que sejam conhecidos pela Eletrobras.

Quanto ao pedido para concessão de acesso à correspondência e comunicações no tema, fazemos remissão ao teor dos esclarecimentos acima, especialmente no tocante à forma e aos limites legalmente previstos de divulgação de informações pela Eletrobras, na qualidade de sociedade de economia mista de capital aberto.

Atenciosamente,



Alberto Galvão Moura Jardim
Chefe de Gabinete da Presidência

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
ASSESSORIA ESPECIAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA

NOTA INFORMATIVA Nº 12/2019/AEGE/SE

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Requerimento de Informação nº 470/2019, do Deputado Pedro Uczai.

2. **INFORMAÇÕES**

2. Em aditamento às informações prestadas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, nos termos da CTA-PR-1614/2019, especificamente em relação aos itens ao item “d” (abaixo transrito) do referido Requerimento, é oportuno agregar esclarecimentos complementares, conforme exposto a seguir:

a) “d) A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que, pela Lei nº 9.427/1996, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica e também gerir contratos de concessão, foi consultada e está ciente acerca dessa operação? Houve tratativas oficiais entre a Eletrobras, o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Aneel sobre o tema? Em caso positivo, solicita-se acesso a essas correspondências e comunicações.”

b) Esclarecimentos complementares: inicialmente é oportuno ressaltar que o Ministério de Minas e Energia pauta suas ações, invariavelmente, em conformidade com o princípio da transparência e, a propósito, esta é uma diretriz que se aplica a todas as suas organizações vinculadas. Portanto, em assuntos como o abordado não haveria de ser diferente. Importante esclarecer, também, que o Ministério e Agências/Empresas vinculadas reúnem um conjunto de segmentos de competências interdependentes e complementares para as quais cada organização vinculada participa e contribui efetivamente no tocante às atribuições de suas alçadas. No caso concreto, a ANEEL tem conhecimento do tema sim, conforme mencionado pela Eletrobras em sua resposta, e o envolvimento da ANEEL se dá na regulação e na fiscalização das práticas setoriais sobre as quais a Lei 9.427/1996 define as suas competências. Acerca de eventuais trocas de papéis entre a Eletrobras e a ANEEL acerca do tema, caso existam, podem ser obtidos diretamente junto a elas.

2.1. Diante do exposto, sugiro o encaminhamento desta Nota Informativa à consideração superior.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Ney Zanella dos Santos
Chefe da Assessoria Especial de Gestão Estratégica



Documento assinado eletronicamente por **Ney Zanella dos Santos, Chefe da Assessoria Especial de Gestão Estratégica**, em 06/06/2019, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0292352 e o código CRC F2077CE5.